



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 528/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui o Programa Municipal de Reaproveitamento, Recuperação Técnica e Gestão Eficiente da Frota Pública de Sorocaba – “Repara Sorocaba”, e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende *“promover uma mudança estruturada, responsável e economicamente vantajosa na gestão da frota de veículos públicos do Município de Sorocaba”*, nos seguintes termos:

Art. 1º **Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta** do Município de Sorocaba, o Programa Municipal de Reaproveitamento, Recuperação Técnica e Gestão Eficiente da Frota Pública – “Repara Sorocaba”, com o objetivo de recuperar, manter e reaproveitar veículos públicos inoperantes ou subutilizados, promovendo a racionalização do uso dos bens patrimoniais móveis e a economia de recursos públicos.

Art. 2º O Programa observará os seguintes princípios:
I – eficiência e economicidade na gestão do patrimônio público;
II – sustentabilidade fiscal e ambiental;
III – valorização de soluções locais e uso de mão de obra técnica especializada;
IV – transparência e controle social;
V – inovação na gestão da manutenção veicular preventiva e corretiva.

Art. 3º Para a execução do Programa, o Poder Executivo poderá:
I – celebrar termos de colaboração, convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, incluindo centros técnicos, escolas de formação profissional e oficinas locais credenciadas;
II – implementar processo público de credenciamento de oficinas, por meio de chamamento público, observando critérios técnicos, isonomia e economicidade;
III – realizar triagem técnica da frota para classificação do estado de conservação, potencial de reaproveitamento e custo estimado de recuperação por veículo;
IV – instituir painel público digital com a situação da frota, despesas mensais com manutenção, número de veículos recuperados e impacto orçamentário da medida.

Art. 4º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias já existentes, destinadas à manutenção da frota pública, podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos da legislação orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em primeiro lugar, no aspecto formal orgânico, a matéria versa sobre organização administrativa e gestão de bens patrimoniais móveis, temas que se inserem no campo da competência legislativa local, conforme o art. 30, I da Constituição Federal.

Contudo, ao analisar o que diz a Lei Orgânica a respeito da **gestão de bens públicos municipais** (inclusive móveis, como veículos), ela estabelece a **competência privativa do Chefe do Executivo** para gerir a matéria:

Art. 108. **Constituem bens municipais todas as coisas móveis** e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, **pertencam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)

Logo, é inegável que a proposta tem como objeto central a frota pública de veículos, o que afeta a atuação da Administração Pública Direta e Indireta a criação de um programa no âmbito do Poder Executivo, que disponha sobre sua forma de execução, regulamentação, despesas e organização interna (credenciamento, triagem, gestão da frota etc.).

Nessa linha, a jurisprudência dos tribunais é pacífica no que diz respeito à competência para gestão de bens públicos, móveis ou imóveis:

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei Ordinária nº 6.488, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Catanduva – Legislação que **autoriza o Poder Executivo a fazer parcerias para revitalização de espaços públicos – Vício de iniciativa** – Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Violação do princípio da separação de poderes – Ofensa aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação direta julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100573-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 1.604/2023 do Município de Ilhabela, de iniciativa parlamentar, a qual determina a substituição progressiva, no prazo de dez anos, de metade da frota veicular pertencente à Municipalidade – Ausência de vício de iniciativa – Inteligência do Tema nº 917 de Repercussão Geral e da jurisprudência do E. STF em casos similares – Política pública que, sem intervir no funcionamento e organização do Poder Executivo, busca proteger o meio ambiente, prestigiando direito constitucionalmente garantido – **Inconstitucionalidade, contudo, do "caput" e incisos do art. 2º, dado que a prefixação de prazos para substituição da frota tolhe do Executivo a escolha pela forma mais adequada de implementação da medida** – Expressão "Individual de Taxi", constante do art. 3º, que ofende o princípio da legalidade, porquanto sua manutenção implicaria a imposição, por ato infralegal do Executivo, de novas obrigações a particulares – Declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, da expressão "transporte público coletivo", também inserida no art. 3º, de modo a afastar da incidência da norma caso o serviço seja delegado a particular e não haja preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato – **Pedido do alcaide julgado parcialmente procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2313268-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 1.202, DE 15 DE MARÇO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE POTIM, DE ORIGEM PARLAMENTAR – **NORMA MUNICIPAL QUE PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE PELÍCULAS DE PROTEÇÃO EM VIDRO, "INSULFILM", POR VEÍCULOS DA FROTA OFICIAL – INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 5º, 24, § 2º, 2, E 47, II, XIV E XIX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DO PACTO FEDERATIVO – A LEI IMPUGNADA FIXOU PROIBIÇÃO AO PODER EXECUTIVO E VERSOU SOBRE ATOS ENVOLVENDO MATÉRIA DE TRÂNSITO – ADEMAIS, COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2108168-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial; N/A - N/A; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 02/02/2024)

ADI. Anhembi. Lei n. 2.342, de 14/7/2023, que "dispõe sobre a **implantação de sistema de rastreamento e monitoramento para veículos e maquinários de obras pertencentes ao município de Anhembi, e dá outras providências**", de iniciativa parlamentar. **Procedência.** Dispositivos divorciados do paradigma posto no Tema 917/STF. **Matéria que compete privativamente ao Poder Executivo por refletir a organização e o funcionamento da Administração Pública.** Inconformidade com o 'caput' do art. 5º, mais o disposto no art. 47, incisos II e XIX, letra A todos da Constituição Estadual. **Ação procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218028-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)

Assim, **vê-se que o PL incorre em vício de iniciativa**, por tratar de matéria que compete privativamente ao Prefeito Municipal. Mesmo que não crie cargos, nem envolva





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

diretamente aumento de despesa, interfere na forma como o Executivo organiza e executa sua política de gestão patrimonial e orçamentária.

Ademais, menciona-se, ainda, que no campo regulamentar, o Executivo trata dos veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Sorocaba por meio do **Decreto nº 26.318, de 4 de agosto de 2021**, inclusive sobre o gerenciamento da frota, manutenção, aquisição e locações relativos ao tema.

Portanto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal do PL 528/2025.**

Sorocaba-SP, 14 de julho de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003300390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 14/07/2025 16:51

Checksum: **51D9F8FAB8D176017D1E50F4446A7C79B2ADB9BA0A11877CD3CB097A592CADBF**

